

# Participação em lucro

(Linhas mestras para um esboço legislativo) (\*)

JOSÉ MARTINS CATHARINO

Professor Catedrático da Universidade Federal da Bahia e Professor Titular da Universidade Católica de Salvador, Bahia.

## SUMARIO:

- 1 — **Introdução.** Evolução do conceito de risco empresário e sua redução. A perda de importância do lucro.
- 2 — **Técnica legislativa.** Omissão; regulação; imposição e regulação; simples previsão constitucional; incentivação.
- 3 — **Lucro empresário partilhável.**
  - 3.1 — Determinação e medidas complementares.
  - 3.2 — Valor da participação individual. Fatores e fórmula.
- 4 — **Efetividade.** Medidas preventivas apropriadas: orgânica e funcionais. Justificação.
- 5 — **Condensação.**

---

(\*) Comunicação — proposição apresentada ao Congresso Ibero-americano de Direito do Trabalho e de Previdência Social, realizado em São Paulo, set./76.

- 1 — Trata-se de trabalho funcional e limitado. Funcional, porque ajustado à natureza e ao alcance do conclave. Limitado, porque circunscrito a direito positivo a constituir-se, de *lege ferenda*, em função da realidade ibero-americana, especialmente da brasileira, obviamente. Em suma, um esboço pragmático das linhas-mestras ou diretrizes de disciplina legislativa, exclusiva a normativa autônoma. Elaborado tendo em vista algumas experiências nacionais, de parcos resultados, o que não é novidade na ibero-américa, onde o avanço legislativo, amiúde, fica mais no papel do que na prática, fato concorrente para o desprestígio do direito positivo.

Apesar desse pragmatismo, algumas idéias são lançadas como pressupostos ou premissas.

Prescindidos o aspecto ideológico; a problemática do instituto, como fator de abertura social estrutural, da empresa em particular; o conceito jurídico da participação, que o autor considera *salário associativo* e não *societário*, nem *salário incondicionado*, simplesmente, de conceito tradicional e estrito, concepção bastante influente em qualquer proposição legislativa; prescindidos estes aspectos, e outros, o problema da disciplina legal da participação em lucro deve ser enfrentado considerando-se alguns princípios básicos.

Não é imprescindível recorrer-se a ideologia social (sociológica, política e econômica para justificar-se a positividade — no sentido técnico-jurídico, e não no de efetividade — de regime participativo.

A noção de *risco empresário*, contraposta à de *lucro-exclusivo do capitalista*, como compensação daquele, não é mais a mesma.

Já está, há muito, afastado o *risco "heróico"* e muito agravado dos primórdios do capitalismo, desfraldado como bandeira, cobrindo e protegendo lucros proporcionais e desmedidos.

O *risco empresário de hoje*, na medida em que progride a tecnologia do desenvolvimento econômico — tantas vezes, unilateral e confundido com o social, integral, estrutural e evolucionista, não é mais aqueloutro, pelo menos quanto ao seu grau, muito inferior, podendo até ser quase nenhum.

Realmente, o planejamento, inclusive a *mercadologia*, matéria interdisciplinar, cada vez mais complexa e requintada, contando com a cibernética, não apenas reduz o *risco empresário*, dentro de possibilidades realistas, presentes e futuras próximas, mas, também, pode compreender medidas preventivas futurólogas. Reduzido o

risco e a possibilidade de sua ocorrência no amanhã, aumenta a certeza do lucro, previsto e medido, mas, nem sempre, comedido.

(Em termos humanos de empenhimento, se o egoísmo é uma alavanca, que “remove montanhas”, a aventura, que pode redundar em aventura ou desventura, é fator aliado ao egoísmo, responsável pela procura das “montanhas removíveis”, onde quer que estejam, conhecidas ou desconhecidas).

**A redução do risco e o conseqüente aumento da certeza do lucro afastam se possa, ainda hoje, desfraldar a bandeira esfarrapada do capitalismo clássico. Sustentar-se, irreal ou de modo surrealista, que o lucro deve ser exclusivamente do capital investido do empreendimento, e não, também, pelo menos, de pessoas trabalhadoras, as quais, compondo o aviamento subjetivo da empresa, são as principais responsáveis por seu ínsito dinamismo e por seu êxito lucrativo.**

Ligados a esse fenômeno, outros vemos, dignos de destaque, dentre eles dois de suma importância, também concorrentes para a **redução do risco empresarial**: 1º — a constituição, cada vez mais freqüente, intensa e extensa, de grupos econômicos; 2º — a conquista monopolista do mercado, facilitada pelo fenômeno precedente registrado. Ambos, por sua vez, concorrem para que a atuação de determinadas empresas possa ser confundida com a do próprio Estado — e elas disso vêm tirando múltiplo partido, e até para que se convertam em apátridas (multinacionais). Tanto na área nacional, como na plurinacional, os dois fenômenos integram a problemática da paz.

Um quarto fenômeno também merece destaque: a **empresa privada moderna, na proporção do seu poderio, está mais interessada em influenciar ou conquistar o Poder (político, para completar o que de fato já possui, não instituído) do que em obter grandes lucros.**

Mais do que isso, influenciar, conquistar e conservar o Poder, hoje e amanhã, graças a investimentos maciços na área tecnológica, cujos frutos, muitas vezes, não são colocados no mercado devido às dificuldades de reconversão econômica.

Dentro do panorama acima descrito, em largos traços, compreende-se porque a participação em lucro empresarial é perfeitamente viável e justificável, não sofrendo até muita resistência por parte da empresa privada moderna de grande porte. Por outro lado, essa diminuição de resistência também tem outras causas: o fato do instituto não acarretar, em si mesmo, alteração na estrutura

da empresa capitalista; a convicção generalizada de que a obrigatoriedade imposta por lei terá eficácia diminuta, consideradas as dificuldades de implantação prática de qualquer sistema participativo; e, ainda, o fato da participação estimular o consumo.

Da parte dos empregados, principalmente de algumas de suas categorias, nota-se considerável desinteresse pela participação, e não por mais altos salários, desvinculados do fator lucro, embora hoje menos incerto.

- 2 — O primeiro aspecto do problema legislativo da participação em lucro empresarial é o referente à posição ou atitude do legislador, a qual pode ser **omissa** ou **atuante**.

**Omissa**, se não impõe nem regula o instituto expressamente.

**Atuante**, caso contrário, mas comportando subdivisão: **a) não o impõe, porém o disciplina**, seja ele resultante de vontade negocial, seja gerado por fonte autônoma do direito do trabalho (convenção ou acordo sindical normativo); **b) fá-lo obrigatório**, mediante normas legais imperativas ou cogentes, e como tal o regula.

Em termos ibero-americanos, pode-se apontar uma outra atitude ou posição, **formalmente imperativa**, apenas. Imperativa, do ponto de vista constitucional, mas somente programática e potencial, sem efetividade. No particular, o exemplo brasileiro é perfeito.

A nossa Constituição de 1946 (art. 157, IV) determinara a **participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa**, nos termos e pela forma que a lei determinar, porém, como não se tratava de preceito auto-aplicável, jazeu belo-adormecido, e ainda hoje jaz, pois a Carta de 1967, emendada em 1969 (art. 165, V), contendo preceito similar, mais avançado e menos rígido (**integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei**), continua sem efetividade ordinária, normal ou anormal "institucional". Assim entendemos, porque o PIS (Programa de Integração Social) nada tem a ver com a referida participação.

Da nossa parte, mesmo antes da Constituição de 1946, atentos à realidade brasileira — que muito não difere da de outras nações do continente, pensamos seria melhor facilitar o regime da participação em lucro, e não impô-la, inclusive mediante concessões fiscais — ("Participação nos Lucros Pelos Trabalhadores", trabalho apresentado ao II Congresso Brasileiro de Direito Social, 1946).

Parece-nos haver o tempo nos dado razão. A participação em tela, determinada nos textos de 1946 e de 1967/1969 ficou no papel, ceivando o desprestígio constitucional e desmoralizando a ordem jurídica fundamental. Por outro lado, de alguns anos para cá, o Brasil vem adotando, em larga escala, a política tributária de **incentivos fiscais**, visando desenvolvimento econômico menos setorialmente desequilibrado.

A respeito, já temos bastante experiência tecnológica, embora com alguns resultados negativos, como, p. ex., o dos “incentivos” estarem financiando empresas **apátridas**, formal e artificialmente “nacionais”, e concorrendo para a desnacionalização da nossa economia.

Aproveitando-se essa tecnologia a serviço do desenvolvimento econômico, podemos usá-la em favor do **social**, **incentivando e regulando a participação em lucros ao invés de impô-la**.

**Em síntese, a lei incrementaria a adoção pelas empresas de um sistema de participação ao permitir que o valor a ser compartilhado pelos componentes do seu aviamento subjetivo fosse dedutível do imposto de renda a cargo das mesmas.**

3 — **O lucro é produto empresário gerado por trabalho e capital, e o elemento caracterizador do instituto, que o faz distinto de outras espécies de participação: a nas entradas (a comissão e o “adicional nas contas”, este erroneamente equiparado a gorjeta no § 3º do art. 457 da nossa CLT); a na direção ou na gestão. Também, distinto da “gratificação de balanço”, a que lhe é mais afim.**

3.1 — **Participação em lucro** — sempre empresário, de grupo de empresas, de empresa ou de unidade empresária. Portanto, **o lucro é condição de fato**, para que exista, e determinando sua variação quantitativa. A respeito, dizemos em passando, o problema do **lucro partilhável**, embora não seja de fácil solução, é menos difícil do que o derivado do critério a ser adotado para a fixação da participação **per capita**, ou seja, do **quinhão individual**.

Não é fácil a conceituação jurídica do que seja **lucro empresário**, mesmo porque é comum falar-se em **lucro bruto** e **lucro líquido**.

Certo é ser partilhável o **líquido**, pois a participação em causa não pode ser considerada despesa, como o salário clássico.

A determinação do lucro líquido deve levar em conta alguns fatores, a saber: a) a necessidade das empresas manterem “em suspenso” parte do mesmo lucro líquido, não partilhável, evitando-se o agravamento de descapitalização e endividamento, bem como insuficiência de capital de giro; b) *idem*, da constituição de fundos de reserva e provisões; c) *idem*, de ser mantido uma vinculação entre o valor partilhável com os empregados e o partilhável com os investidores de capital, sócios ou acionistas; d) o bloqueio parcial relativo do lucro líquido partilhável, evitando-se que o instituto venha a ser elemento inflacionário, pelo aumento de procura de serviços e bens de consumo; e) utilização do lucro líquido partilhável, também, para pagamento da participação dos dirigentes da empresa, empregados ou não, também investidores de capital, ou não, evitando-se distorções.

Os lucros em suspenso, os fundos de reserva e provisões teriam um limite máximo percentual; a vinculação entre o total do salário associativo e o do atribuído a sócios ou acionistas (dividendos e bonificações em geral): teriam o mesmo percentual, e nenhum dos dois, salários e rendimento capitalista, seria pago isoladamente; o bloqueio relativo poderia ser de 50%, e a metade bloqueada sujeita a juros e a correção; o valor da participação dos dirigentes jamais excederia ao atribuído a todos os empregados, fixando-se o quinhão de cada um deles de acordo com o mesmo critério para a determinação do quinhão de cada empregado.

O bloqueio seria relativo, permitindo-se saques excepcionais, p. ex.: para investir na própria empresa — aquisição de quotas ou ações; para aquisição de habitação; e verificando-se exercícios deficitários ou neutros. Tais saques seriam feitos contra um Fundo alimentado pelos 50% bloqueados ou vinculados.

Ainda, quanto à determinação do lucro líquido, parcialmente partilhável, poderia ser feita de maneira simples e eficiente, sem inovação de monta: seria lucro líquido e como tal considerado para efeito do imposto de renda.

O Estado, por interesse próprio e tributário, ficaria incumbido de evitar conceituação estrita do lucro líquido, bem como escamoteações contábeis fraudulentas.

Fixado o percentual do **lucro líquido** destinado à participação, em mínimo e em máximo (p. ex.: 10% e 20%), a lei consideraria a situação das empresas que antes da sua vigência, já concediam participações em lucro seu, ajustado o respectivo percentual (ou respectivos percentuais) às suas normas, se menos favorável aos empregados. Assim ficaria evitado tratamento desfavorável às empresas que se antecederam à lei.

- 3.2 — Ainda quanto ao fator lucro, a lei tem de estabelecer critério para a fixação do valor da **participação individual e geral, de cada empregado e de todos integrantes de cada empresa** — problema mais difícil que o abordado acima.

O quinhão do lucro partilhável pode ser fixado considerando-se quatro fatores: **tempo de emprego** (na empresa); **salário**; **assiduidade** e **eficiência em cada exercício societário**.

Atribuir-se-ia a cada participante a possibilidade de atingir o máximo de X pontos, de preferência 100 ou 1.000; máximo este, de 1.000, p. ex., subdivididos assim: **tempo de emprego** — 200, máximo atribuído ao mais antigo, e aos demais, em proporções decrescentes; **salário** — 200, segundo o mesmo critério; **assiduidade** — 300, ou seja, um ponto por cada dia útil, até o máximo de 300, por exercício anual; **eficiência** — 300, apurado o seu peso da maneira mais objetiva possível, ouvido, sempre, o superior (ou superiores) imediato de cada empregado participante; seria medida prática e de grande alcance que, além do empregador, fosse ouvido um **Conselho de Participação**, composto de três empregados participantes eleitos por todo pessoal da empresa, por voto secreto e obrigatório.

Na apuração do fator **tempo de serviço**, as faltas ao serviço, independentes das suas causas, seria obedecido o critério do desconto proporcional de pontos: 1/300 por dia útil de falta.

A fórmula é simples:

$$\text{Quota individual} = \frac{\text{lucro líquido partilhável}}{\text{número total de pontos}} \times \text{número de pontos de cada participante.}$$

Sendo a participação **associativa e não societária**, o seu titular não deve suportar prejuízos resultantes de “risco de negócio”, exclusivos do empregador, mas, apenas, **risco quantitativo**, como acima previsto.

Por outro lado, sendo participação em lucro capitalista, ela não é puramente salarial e individual. Assim como o capitalista trabalhador deve receber um *pro labore*, remuneratório do seu trabalho, e rendimento do seu capital investido na empresa, cada empregado participante, além do salário típico, deve receber um plus, condicionado a suplementar, retirado do lucro do empreendimento — uma espécie capitalista de salário, quanto à sua origem. Assim sendo, seria de bom alvitre somente considerar-se salário, para todos os efeitos trabalhistas (p. ex.: férias e indenização) — mais um modo de ser fomentada a participação, a parte desta de livre disposição do empregado. A outra, bloqueada ou vinculada, constitutiva do Fundo sugerido, seria considerada capital, para todos os efeitos inerentes.

Ainda quanto à quota individual: a lei poderá prever seja deduzido da sua parte salarial o valor dos prejuízos causados à empresa, por seu titular, por dolo ou culpa, devidamente provados (ver: art. 462, da nossa CLT).

- 4 — Problema outro, também fundamental, é o da efetividade do sistema de participação, notadamente em termos ibero-americanos, e considerados os fracassos já verificados.

Já em 1941, apresentamos ao 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, promovido pelo Instituto de Direito Social, de São Paulo, a tese, válida, infelizmente, até hoje:

“Em se tratando da aplicação das leis sociais, é regra geral, no Brasil, a sua parcialidade.

São exceções: I — a aplicação integral; II — a não aplicação.”

O mal é crônico e grave, prejudicando até a higidez dos textos constitucionais.

Muito poderia ser dito sobre tal verdade, sobre o utopismo ou romantismo legislativo ibero-americano, mas, por ser inoportuno ou despropositado, deixamos, apenas, as palavras de Albert Einstein, por nós colocadas no frontispício da nossa obra “O Trabalhador Rural Brasileiro (Proteção Jurídica)”, Rio—SP, 1958:

“Para o prestígio de um Estado e para o de uma Lei nada há mais perigoso do que promulgá-la e não estar em condições de impor o seu cumprimento.”

Perigo esse juridicamente reversivo ou subversivo, agravado pela inflação legislativa endêmica e pelo fato de que, de uns tempos para cá, numerosíssimas leis, normais ou não, vêm sendo elaboradas por economistas e/ou administradores, em recintos fechados e



em segredo, tarefa essa que deveria ser de diplomados em Direito, sujeita a processo democrático de aprovação.

Não pode haver dúvida quanto à imperatividade ou cogência da legislação sobre a participação em lucro empresário, seja ela completa ou parcial. **Completa**, se a lei a fizer obrigatória, além de regular a sua concessão. **Parcial**, se a lei não a impuser, limitando-se a fomentá-la, embora imperativamente disciplinando a execução da participação voluntariamente criada.

Completa ou não, contendo normas exclusivamente imperativas ou, também, supletivas, respectivamente — a imperatividade ou cogência é uma tônica das legislações atuais, com destaque das **trabalhistas**, claro está que as normas imperativas sobre o instituto devem estar sujeitas à fiscalização administrativa, e as suas violações a sanções da mesma natureza, como as demais trabalhistas.

Sanções que vão da multa à intervenção na empresa.

Na oportunidade, por razões óbvias, o que mais importa é a indicação de **medidas preventivas e especialmente adequadas ao efetivo funcionamento de um sistema participativo.**

Tais medidas, que não excluem sanções específicas, são uma necessidade, considerando o panorama legislativo ibero-americano.

Além de “mais valer prevenir do que remediar”, as medidas **preventivas apropriadas**, necessárias ao fiel cumprimento da legislação a constituir-se, podem ser mais eficazes do que as administrativas repressivas, por serem notórias as deficiências quantitativas e qualificativas, humanas e materiais, da inspeção ou fiscalização do trabalho.

E não é só.

A adoção de medidas **preventivas apropriadas** pode dar à participação em debate uma dimensão revolucionária, abrindo brechas no autoritarismo dominante na empresa capitalista e, por consequência, gerando larvária cogestão.

Eis algumas sugestões a respeito.

Partimos do fato de ser o lucro o fator a que está condicionada a participação e, portanto, **têm os participantes o direito de exigir sua verificação tempestiva e correta, de modo a ser coibida fraude à lei.** Tal verificação, se não importa, necessariamente, intromissão na gestão dos negócios empresários, somente será eficiente se aos participantes vier a ser assegurado o direito de **fiscalizarem balanços e até os impugnarem**, quebrando-se velhos e ultrapassados tabus, como, p. ex.: o do segredo ser a “alma do negócio”, o eufemismo ou metáfora metafísica surpreendente, e o da “soberania”

da assembléia-geral das sociedades anônimas, exercida para esmagar minorias.

Tomando-se por referência a **sociedade anônima**, pessoa jurídica, titular por excelência da empresa moderna, que funciona pelo voto-capital, ao contrário da sociedade cooperativa, que funciona pelo voto-pessoal, podemos esboçar duas espécies de medidas preventivas apropriadas: a) orgânica; b) funcional.

**Medida orgânica** seria a admissão de um dos participantes, eleito pelos demais, para integrar o órgão fiscal da sociedade, de preferência um empregado contabilista ou perito contador (a lei brasileira vigente, e a projetada, em curso no Congresso, faculta ao Conselho Fiscal escolher, para assisti-lo, perito contador). E com direito a voto.

**Medida funcional**, decorrente daqueloutra, seria a seguinte: se o participante, membro do órgão fiscal, for vencido, quando da aprovação de balanços e/ou contas, ficaria assegurado aos participantes, por seu intermédio, o direito de impugná-los judicialmente, com perícia contábil.

A fórmula sugerida teria vantagens: faria mais real e atuante o órgão fiscal, o qual, quase sempre, é simplesmente formal, verdadeira farsa: nada ou pouco faz e, muitas vezes, é composto por pessoas da absoluta confiança dos dirigentes da sociedade; beneficiaria, também, os acionistas em geral; evitaria o problema, muito polêmico, do direito de cada participante exigir a exibição (total ou parcial) dos livros comerciais, bem como o de impugnar balanços e/ou contas aprovadas por assembléia-geral.

**Medida funcional correlata** também seria a da lei, por iguais caminhos, assegurar o direito de ação judicial visando a elaboração ou o fechamento de balanços e/ou contas não realizados no prazo legal. Persistindo a omissão, após concessão de prazo de tolerância razoável, fixado em um máximo, a omissão ou o retardamento seriam eliminados por perito devidamente compromissado, por ordem judicial.

Registre-se ser cada vez freqüente as sociedades anônimas, voluntariamente ou não, valerem-se de auditores independentes para fiscalizarem e apoiarem seus balanços e contas. Tal fato, além de revelar o caráter ornamental e comprometido de órgãos fiscais, revela a necessidade de ser obtida credibilidade de terceiros, ou pública, o que muito influi na cotação de ações.

As medidas sugeridas, apesar de revolucionárias — institucionais, no sentido jurídico e comunitário da expressão, têm relativo precedente, pois, a maioria das legislações não proíbe pessoas estranhas às sociedades anônimas serem eleitas para seus órgãos fiscais.

Não será, portanto, novidade absoluta que os participantes-empregados, coletivamente considerados, acionistas ou não, elejam um deles membro de órgão fiscal.

Nessa ordem de idéias, também pode ser registrado o fato, muito comum, da lei permitir que acionistas sem direito a voto, detentores de ações preferenciais (quanto a dividendos), nominativas ou ao portador, elejam um representante para órgão fiscal, para defesa dos seus interesses específicos.

Se tais medidas, ou similares, não forem legalmente consagradas, dificilmente qualquer sistema de salário associativo terá razoável efetividade.

Se o controle do fator lucro não for legal e realmente assegurado, estar-se-á ressuscitando, *mutatis mutandis*, o absurdo dogma do art. 1.781 do "Código de Napoleão", derogado desde os idos de 1868:

"Le maitre (a pessoa, dona de empresa) serait cru sur son affirmation: pour la quantité des gages; pour le payment du salaire (do salário associativo) de l'année et pour les acomptes pour l'année courante."

O Direito do Trabalho muito longe ainda está de um estado de saturação, cabendo-lhe, na atualidade, promover mutação estrutural progressiva da empresa, grupo social responsável, cada vez mais, pela produção de bens e serviços para o consumo em massa.

A participação em lucro pode e deve concorrer para essa mutação, para a humanização da economia e, por conseqüência, para o desenvolvimento social, mediante processos democráticos, que exigem mais liberdade real e menos autoritarismo baseado em exclusividade dos meios de produção e de lucros empresários.

- 5 — O trabalho é, exclusivamente, dedicado ao problema da regulação legislativa da participação em lucro, e consubstancia idéias do seu autor, contidas em trabalhos e obras anteriores (Participação nos Lucros Pelos Trabalhadores, tese apresentada ao II Congresso Brasileiro de Direito Social, ed. "Ergon", Bahia, 1946; em colaboração com Alberto Martins Catharino, *idem* (notas, críticas e sugestões ao Projeto do Deputado Daniel Faraco), "Ergon", col. VIII, fasc. 42, ano V, 1947, págs. 63 a 68; Tratado Jurídico do Salário, Rio, 1951, n.ºs 186 a 219, págs. 283 a 346; Contrato de Emprego, Rio, 1965, 2ª ed., n.ºs 72 e 90, págs. 139 a 145, e 195 a 201; Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, São Paulo, 1972, n.º 2.10.5, págs. 476 a 480).

São as seguintes as afirmações contidas na **introdução (1)**: a participação em lucro pode ser fator de **abertura social estrutural**, de

dentro da empresa para fora, sendo **salário associativo condicionado**, e **não participação societária** (em lucro e em perda); o **risco empresário** é bastante reduzido, por causa do planejamento e da mercadologia, servidos pela tecnologia, inclusive pela cibernética; em conseqüência, a **certeza de lucro** é bastante menos relativa; a grande empresa moderna, unitária ou plúrima, concentrada (centripetismo) e expansionista (centrifugismo), em sístole e diástole, notadamente a apátrida ("multinacional"), **visa menos o lucro do que o Poder e o monopólio do mercado.**

Quanto à maneira de regulação legislativa do instituto, o autor bosqueja diretrizes sobre: 2 — a técnica a ser adotada, da omissão à imposição, optando pela do legislador **incentivar a participação mediante favores fiscais**; 3 — considera partilhável parte do lucro líquido, sugerindo sejam observados alguns fatores na sua determinação (nº 3.1, letras a a e), tomadas medidas outras, e, no nº 3.3, apresenta fórmula para a fixação da **quota de participação individual e geral**, considerando quatro fatores: tempo de emprego, salário, assiduidade e eficiência, atribuindo pesos a cada uma: quota é igual ao lucro líquido partilhável, dividido pelo total de pontos e dividido pelo número de pontos atribuído a cada participante; segundo o esboço, metade do valor de cada quota seria salário, e, a outra, capital, para todos os efeitos, sendo que a segunda ficaria bloqueada, constituindo um Fundo especial; 4 — na parte final do seu trabalho, o autor sugere medidas para a **efetividade do sistema a ser implantado**, o que considera fundamental.

Após salientar a relevância ibero-americana do problema da pouca efetividade da legislação, apresenta sugestões sobre **medidas preventivas apropriadas**, dividindo-as em: **orgânica e funcional.**

**Orgânica:** admissão de um participante, eleito por todos, para integrar o órgão fiscal de sociedades anônimas. **Funcionais** conseqüentes: direito dos participantes, sob condições, impugnam judicialmente balanço e/ou contas; direito de, sob idênticas condições, exigirem, também judicialmente, elaboração ou o encerramento de balanços e/ou contas.

Salienta o autor que a adoção de tais medidas, que possuem relativo precedente, abrirão caminho para **estrutural transformação da atual empresa privada.**

Por fim, manifesta sua convicção de que o Direito do Trabalho muito longe ainda está de um estado de saturação, cabendo-lhe, na atualidade, promover **mutação estrutural progressiva da empresa**, grupo social responsável, cada vez mais, pela produção de bens e serviços para o consumo em massa. De que o nosso Direito do Trabalho não é fotográfico, e sim instrumento da **humanização do desenvolvimento econômico**, mediante processos democráticos.